

A. I. Nº - 233048.0132/09-9  
AUTUADO - ESCORPIUS CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - KARIME MANSUR MACHADO  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 30.06.2010

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0173-04/10**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES Z - ECF - DO CONTRIBUINTE. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Por falta de previsão legal, de ofício, declara-se que a infração é nula no que se refere ao período em que o autuado esteve enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Situação em que o autuante não concedeu o crédito de 8% devido às empresas enquadradas no Regime SIMBAHIA, relativo ao mês de fevereiro de 2007, conforme determinava o §1º do artigo 19 da Lei nº 7.357/98. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 10/08/2009 e exige ICMS no valor de R\$ 6.573,08, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartões de crédito ou de débito em montante inferior ao valor fornecido por instituições financeiras e/ou administradoras de cartões de débito/crédito (períodos de fevereiro e dezembro de 2007).

O sujeito passivo impugna a autuação às fls. 21 e 22. Diz que, no que toca ao mês de dezembro de 2007, o valor de R\$ 47.133,00 foi por si equivocadamente indicado “na planilha de vendas de cartão de crédito na leitura z como total de vendas realizadas através de cartão de crédito e débito, o que gerou uma expressiva diferença de base de cálculo para recolhimento do ICMS”.

No momento da elaboração da aludida planilha, segundo afirma, ao invés de consignar o valor de R\$ 87.837,50, que seria o correto, consignou R\$ 47.133,00, que é relativo ao mês de janeiro de 2007.

Assevera ter adimplido as obrigações tributárias concernentes a dezembro de 2007 tomando por base de tributação a quantia de R\$ 87.837,50.

Conclui postulando a improcedência do Auto de Infração no que concerne ao período de 12/2007.

Na informação fiscal de fl. 26, a autuante acolhe as alegações defensivas referentes ao mês de 12/2007, aduzindo que o valor remanescente (R\$ 46,07) está abaixo d que entende não existir débito.

## VOTO

Com relação à autuação referente ao mês de dezembro de 2007, antes de adentrar na análise de mérito, importa sublinhar que foi equivocadamente fundamentada nos arts. 2º, parágrafo 3º, VI, 50, I; 124, I e 218 do Decreto 6.284/97, conforme item “ENQUADRAMENTO” de fl. 01. Neste período, o sujeito passivo encontrava-se sob o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Portanto, de ofício, impende declarar a nulidade da autuação relativa ao mês de dezembro de 2007, por inexistência de previsão legal para exigir o tributo, situação que afronta o princípio da legalidade, plasmado no art. 2º do RPAF/99. Assim, neste período a infração é nula e os valores respectivos devem ser expurgados da exigência.

No mérito, com relação ao lançamento com data de ocorrência de 28/02/2007, entendo que a declaração de vendas feita pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e / ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Inclusive, percebe-se que a exigência sob comento não foi impugnada pelo autuado, o que poderia levar à aplicação direta do quanto disposto no art. 140 do RPAF/99, não tivesse o autuante descumprido norma imperativa, conforme será abaixo explicitado.

Da análise dos documentos juntados ao processo, constato que no demonstrativo acostado pelo autuante foi indicado o total mensal das vendas por meio de cartão (débito / crédito) informadas pelas respectivas empresas administradoras, tendo sido deduzidos os valores das vendas através de ECF. Todavia, não foi deduzido, no cálculo do débito tributário apurado no levantamento de fl. 05 para fevereiro de 2007, o valor correspondente ao crédito presumido de 8% (primeiro semestre de 2007), previsto no §1º do artigo 19 da Lei nº 7.357/98, vigente à época dos fatos geradores, percentual este previsto para o cálculo de ICMS a recolher, quando verificada a infração em foco para as empresas inscritas no Regime Simplificado de Apuração de Imposto - SIMBAHIA.

Assim, do ICMS devido em 02/2007 lançado à fl. 01 (R\$ 46,07) deve ser deduzida a quantia de R\$ 21,68, que equivale à aplicação do percentual de 8% sobre a diferença encontrada (R\$ 271,00), o que resulta no valor devido de R\$ 24,39 em fevereiro de 2007.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no montante de R\$ 24,39.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233048.0132/09-9, lavrado contra **ESCORPIUS CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 24,39**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR